



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.746 - SP (2013/0408712-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL VIEIRA FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que a instância de origem apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do contraditório estabelecido em juízo.

AVENTADO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO ESTARIA CUMPRINDO PENA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Da leitura do aresto objurgado, constata-se que a Corte de origem determinou que, oportunamente, fosse expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

2. Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que nem o Desembargador Relator da apelação criminal, nem o magistrado singular responsável pelo feito, ordenaram a expedição de mandado de prisão contra o acusado, não havendo notícias de que se encontra preso em razão do presente processo criminal, o que revela a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado no ponto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.746 - SP (2013/0408712-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL VIEIRA FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL VIEIRA FERNANDES apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à Apelação Criminal n. 0039620-20.2012.8.26.0577.

Noticiam os autos que o paciente foi absolvido da prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Sustenta a impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a condenação teria se baseado somente em provas produzidas na fase inquisitorial.

Destaca que perante a autoridade policial o paciente teria confessado as práticas delitivas descritas na denúncia, tendo se retratado no momento de seu interrogatório judicial.

Aduz que o ofendido não teria reconhecido o paciente como um dos autores do delito.

Afirma que se mostraria inadmissível a antecipação do cumprimento de pena na pendência de recurso especial.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 29/30.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 44/45), o Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em parecer de fls. 56/60), manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.746 - SP (2013/0408712-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a necessidade de a condenação estar baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, a doutrina e a jurisprudência já disciplinavam a impossibilidade de se proferir édito repressivo fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistia o devido processo legal, assentando que o juiz poderia deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

Nesse sentido, confira-se a lição doutrinária:

"(...) O conteúdo do inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial. Como bem assinala Silvio Di Filippo, de acordo com o princípio do livre convencimento que informa o sistema processual penal, as circunstâncias indicadas nas informações da polícia podem constituir elementos válidos para a formação do convencimento do magistrado. Certamente, o inquérito serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elemento subsidiário para reforçar o que for apurado em juízo. Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Essa conclusão ficou reforçada com as garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais estabelecidas pela Constituição de 1688, embora já presente na jurisprudência." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83.)

Adotando tal entendimento, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu expressamente a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, conforme se infere da nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada com o advento da Lei 11.690/2008, *verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Na hipótese dos autos, depreende-se que o Tribunal Estadual considerou comprovada a autoria atribuída ao paciente, condenando-o pela prática do delito de roubo circunstanciado, baseando-se em sua confissão extrajudicial e no depoimento de um policial prestado sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

"Na Delegacia, o acusado confessou ter praticado o roubo em testilha (fls. 15/16).

Em Juízo, negou o cometimento do fato descrito na denúncia (fls. 46-DVD).

A vítima, PAULO FELIZMINO DA SILVA, na fase inquisitiva, aduziu que naquela data estacionou o veículo Ford/Ka, placas ETW-2887, cor verde, na frente da sua residência. Quando pegava uma mochila no porta-malas, foi surpreendido por dois indivíduos, um deles empunhando arma de fogo. Eles anunciaram o assalto e subtraíram os pertences que estavam em seus bolsos, o automóvel e os bens que estavam dentro do veículo. Não reconheceu os autores do delito, pois falou que teve pouco contato visual. Recuperou vinte e nove chips de telefonia celular, da operadora Vivo, bem como um aparelho celular Motorola Nextel (fls. 13). Em audiência, o ofendido declarou no mesmo sentido e acrescentou que os assaltantes estavam encapuzados (fls. 46-DVD).

No inquérito policial, a testemunha da acusação, DIVANI MARQUES PINTO, subscreveu o relatório de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. Em Juízo, o policial civil confirmou que o réu confessou o roubo e esclareceu que os chips subtraídos da vítima foram encontrados na casa de MICHEL (fls. 46-DVD).

A palavra do policial é válida a ensejar condenação criminal, excetuando-se a hipótese em que seja infirmada pelo restante das provas, o que, a toda evidência, não é o caso destes autos.

Com efeito, não é crível que a testemunha armaria uma situação para incriminar o apelado de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tal depoimento não mereça total credibilidade.

(...)

Destarte, o convencimento firmado a partir das provas, em especial pelo depoimento da testemunha da acusação, é no sentido de que o recorrido praticou o delito, conforme narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessário à condenação." (e-STJ fls. 17/19).

Tem-se, assim, que a menção à confissão do acusado realizada na fase do inquérito e não reproduzida judicialmente não é suficiente para desconstituir o édito condenatório proferido em seu desfavor, eis que tal declaração extrajudicial foi corroborada pela testemunha ouvida sob o crivo do contraditório.

Finalmente, não merece acolhida a alegação de que a pena estaria sendo cumprida antecipadamente, na pendência do julgamento de recurso especial interposto pela defesa.

Isso porque da leitura do aresto objurgado, constata-se que a Corte de origem determinou que, oportunamente, fosse expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que nem o Desembargador Relator da apelação criminal, nem o magistrado singular responsável pelo feito, ordenaram a expedição de mandado de prisão contra o acusado, não havendo notícias de que se encontra preso em razão do presente processo criminal, o que revela a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408712-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396202020128260577 396202020128260577

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL VIEIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.